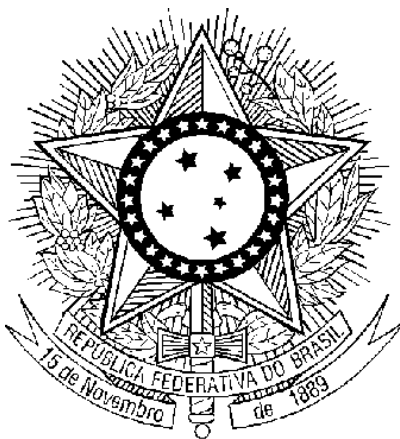




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.772, DE 2003

(Do Sr. Milton Monti)

Estabelece normas para a posse de cães potencialmente perigosos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 2143/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A posse de cães potencialmente perigosos e a condução de qualquer cão em logradouro público regem-se por esta lei.

Parágrafo único. São considerados potencialmente perigosos, para efeitos desta lei, os cães de qualquer raça, de grande e médio porte, e os sem raça definida, com ou sem pedigree, que ataquem sem que estejam exercendo a função de guarda ou tenham sido provocados.

Art. 2º Os cães potencialmente perigosos serão cadastrados, na forma de regulamentação, em órgão federal nela determinado.

Parágrafo único. Os cães cadastrados serão submetidos a exame de sanidade por médico-veterinário credenciado pelo órgão federal de que trata o *caput* e cadastrados

Art. 3º O cão envolvido em acidente que resulte em lesões corporais ou morte será imediatamente recolhido a instituição definida em regulamentação, a qual determinará o destino do animal após a realização de exame médico-veterinário.

Art. 4º É vedado a menor de 18 anos ser proprietário, possuir, criar ou ter a guarda de cão potencialmente perigoso.

Art. 5º É vedada a condução de cães em logradouros públicos em todo território nacional, sem o uso do enforcador e guia adequada.

§ 1º Aplica-se o disposto do *caput* a cães acima de doze meses de vida.

§ 2º Os cães potencialmente perigosos serão identificados por meio de tatuagem em sua orelha.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a pagamento de multa, conforme estabelecer regulamentação, e apresentação do cão.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O cão, como qualquer outro animal, não é capaz de raciocinar ou prever resultados de suas ações, capacidade esta inerente ao ser humano. O comportamento agressivo de um cão é estimulado pelos seguintes fatores: instinto da raça; instinto de defesa; perpetuação da espécie e hierarquia da matilha. Quaisquer outros motivos de ataque são decorrentes de razões humanas, como educação, adestramento e manipulação inadequada do animal.

Considerando o melhor amigo do homem, este animal doméstico tem esta reputação por relevantes serviços prestados à humanidade desde primórdios tempos, como guia de cegos, tetraplégicos e surdo, na proteção de rebanhos contra predadores e pastoreio, no combate à criminalidade como cão policial, no resgate de vítimas em escombros, avalanches e soterramentos, como farejador de entorpecentes, na terapia de recuperação de crianças excepcionais, idosos e doentes em hospitais e de detentos em presídios, e até para detectar a presença de células cancerígenas em pacientes.

Infelizmente, em mãos inadequadas este animal pode ser utilizado como ofendículo, provocando resultados como lesões corporais e morte das vítimas.

É fato que em nosso País o maior responsável por lesões corporais e óbitos é o trânsito. No entanto, ninguém cogitou em abolir toda a frota de veículos de todo território nacional como solução do problema. Como resposta de bom senso, os maus condutores estão sendo punidos, atualmente, com penas severas e o número de acidentes diminuiu.

Os casos de agressões por parte de cães poderiam ter sido evitados se proprietários, criadores e vítimas tivessem mais informações sobre a

legislação vigente, a raça que criam e os mecanismos de defesa na psicodinâmica canina.

Dada a importância do projeto esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das sessões, em 11 de dezembro de 2003

Deputado MILTON MONTI

FIM DO DOCUMENTO
